

V. 05, N.26 Jul./Dez. 2024

## A IMPORTÂNCIA DA OBSERVAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO

## THE IMPORTANCE OF ADHERING TO OBJECTIVE GOOD FAITH IN INSURANCE CONTRACTS

## LA IMPORTANCIA DE LA OBSERVANCIA DE LA BUENA FE OBJETIVA EN LA CONTRATACIÓN DEL SEGURO

1

**Lucimer Coêlho de Freitas**

Universidad del Museo Social Argentino

ORCID – <https://orcid.org/0009-0007-2305-5361>

**Resumo:** O objeto do texto é o princípio da boa-fé objetiva nas declarações do segurado na contratação do seguro. Fundamenta os contratos de seguro, implicando em que ambas as partes ajam com transparência e honestidade. O descumprimento desse princípio, como a omissão de informações essenciais que implicam na aceitação do risco, pode levar à perda da garantia ou à anulação do contrato nos termos dos Art. 765 e Art. 766 ambos do Código Civil (2002). O contrato de seguro desempenha um papel importante na proteção de interesses econômicos, assegurando a distribuição equitativa de riscos e a segurança jurídica nas relações contratuais. A proposta de seguro é o documento que inicia a relação jurídica entre o proponente e a seguradora, contendo informações relevantes sobre o risco a ser garantido. A proposta de seguro, quando aceita, estabelece um vínculo contratual entre segurado e segurador. O prêmio é calculado de acordo com o risco real, por isso, as declarações precisam ser exatas, verdadeiras, pois o contrário prejudica o equilíbrio contratual, comprometendo a confiança mútua, e a função social do contrato, que visam garantir a proteção de interesses legítimos e a distribuição equitativa de riscos.

**Palavras-chave:** Declarações do segurado. Proposta de seguro. Validade. Equilíbrio contratual.

**Abstract:** The subject of the text is the principle of objective good faith in the policyholder's declarations when purchasing insurance. This principle underpins insurance contracts, requiring both parties to act with transparency and honesty. Failure to comply with this principle, such as omitting essential information that affects risk acceptance, may result in the loss of coverage or annulment of the contract under Articles 765 and 766 of the Civil Code (2002). Insurance contracts play a crucial role in protecting economic interests, ensuring the equitable distribution of risks and legal security in contractual relationships. The insurance proposal is the document that initiates the legal relationship between the proposer and the insurer, containing relevant information about the risk to be covered. When

accepted, the insurance proposal establishes a contractual link between the policyholder and the insurer. The premium is calculated based on the actual risk; therefore, declarations must be accurate and truthful. Failure to do so undermines contractual balance, compromising mutual trust and the social function of the contract, which aim to safeguard legitimate interests and ensure the fair distribution of risks.

**Keywords:** Declarations of the insured. Insurance proposal. Validity. Contractual balance.

**Resumen:** El objeto del texto es el principio de buena fe objetiva en las declaraciones del asegurado al contratar el seguro. Este principio fundamenta los contratos de seguro, implicando que ambas partes actúen con transparencia y honestidad. El incumplimiento de este principio, como la omisión de información esencial que influye en la aceptación del riesgo, puede llevar a la pérdida de la cobertura o a la anulación del contrato según los Art. 765 y Art. 766 del Código Civil (2002). El contrato de seguro desempeña un papel importante en la protección de intereses económicos, garantizando la distribución equitativa de riesgos y la seguridad jurídica en las relaciones contractuales. La propuesta de seguro es el documento que inicia la relación jurídica entre el solicitante y la aseguradora, conteniendo información relevante sobre el riesgo a cubrir. Una vez aceptada, la propuesta de seguro establece un vínculo contractual entre el asegurado y el asegurador. La prima se calcula de acuerdo con el riesgo real; por lo tanto, las declaraciones deben ser exactas y veraces. De lo contrario, se afecta el equilibrio contractual, comprometiendo la confianza mutua y la función social del contrato, que busca garantizar la protección de intereses legítimos y la distribución justa de los riesgos.

**Palabras clave:** Declaraciones del asegurado. Propuesta de seguro. Validez. Equilibrio contractual.

## INTRODUÇÃO

O objeto de interesse desse artigo é o princípio da boa-fé objetiva nas declarações do segurado na contratação do seguro entendida como a expressão de uma “intenção pura, isenta de dolo ou engano” nas declarações (Silva, 2002). A questão que se levanta é: qual é a importância da observação do princípio da boa-fé objetiva na contratação de um seguro?

Nesse sentido, importa demonstrar a relevância das declarações exatas ou circunstâncias acerca do objeto a ser segurado que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, considerando o impacto

que elas possuem tanto na validade do contrato, quanto no equilíbrio contratual.

Para isso, pretende apresentar que a boa-fé é um princípio essencial nas relações contratuais, conforme estabelecido nos Artigos 422 e 765 do Código Civil (CC, 2002), os quais exigem que tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução, haja a probidade, a mais estrita boa-fé e veracidade em todas as declarações concernentes ao objeto do contrato.

A falta de precisão ou a omissão de informações relevantes por parte do segurado resulta em sérias consequências, como a perda do direito à garantia ou a imposição de custos adicionais, comprometendo a função social do contrato de seguro e a confiança mútua necessária para a relação contratual.

Segundo Miranda (1984), a ausência de informações precisas pode tornar-se uma fonte de litígios e insegurança jurídica. Essa é uma preocupação de diversos outros estudiosos, dentre os quais destaca-se Alvim (1999), sobre a importância da clareza nas declarações contratuais e suas repercussões.

Logo, a análise da importância da veracidade nas declarações do segurado, ou seja, a observação do princípio da boa-fé objetiva na contratação de um seguro, torna-se ainda mais pertinente diante das mudanças recentes nas práticas de contratação, impulsionadas pela tecnologia.

A ampliação das negociações para a dimensão eletrônica torna a integridade das informações apresentadas na proposta um artigo fundamental para garantir a proteção dos interesses de ambas as partes e a justiça contratual. A desinformação pode ter impactos significativos na análise de riscos, pois desembocará na regulação de sinistros, o que leva à preocupação com a transparência nas informações fornecidas pelo segurado e torna-se um tema que merece atenção e estudo aprofundado.

Este artigo adota uma metodologia indutiva, utilizando a revisão bibliográfica na literatura jurídica para explorar a construção do pensamento jurídico sobre esse objeto nas declarações de propostas de seguros. A pesquisa se fundamenta em autores clássicos e contemporâneos que discutem a relevância dos princípios contratuais e suas implicações nas relações entre segurados e seguradores.

A obra de Miranda (1984) e as contribuições de Alvim (1999) e Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel (2003) serão referências centrais, permitindo uma análise crítica e fundamentada sobre os impactos da veracidade das declarações no equilíbrio contratual e na validade das relações de seguro.

O objetivo é, portanto, contribuir para um entendimento mais claro da responsabilidade do segurado na apresentação de informações e a necessidade de assegurar que a boa-fé seja um pilar nas interações contratuais.

## **OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS DE SEGURO**

### **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA**

O princípio da boa-fé objetivo, é um conceito amplo que orienta o comportamento das partes em todas as suas relações jurídicas, buscando promover a justiça e a equidade (Negreiros, 2002).

A boa-fé objetiva vai além do critério de qualificação do comportamento do sujeito, impõe-lhe deveres, constituindo-se numa autêntica norma de conduta. Não se concentra no estado psicológico ou nas intenções do contratante, mas, se apresenta em um dever ativo de comportamento contratual. A boa-fé objetiva não se contenta com a simples ausência de comportamento prejudicial, ela requer uma atuação positiva em prol da cooperação e da honestidade nas relações contratuais (Negreiros, 2002).

Segundo o Artigo 765 do Código Civil (2002), tanto o segurado quanto o segurador são obrigados a manter a mais estrita boa-fé e veracidade durante a conclusão e a execução do contrato. Esse princípio é mais do que uma formalidade; é a essência que fundamenta a confiança nas relações contratuais. A boa-fé exige que as partes ajam com honestidade, revelando todas as circunstâncias relevantes que possam influir na aceitação da proposta e na definição do prêmio.

A obrigação do segurador é garantir o interesse legítimo do segurado, que deve ser um interesse lícito e de valor econômico sobre um bem. Esse interesse segurável se refere ao desejo do segurado de evitar a ocorrência de um sinistro e inclui três elementos essenciais: o bem, a relação jurídica do segurado com o bem e o risco associado a essa relação (Halperin, 2001, apud Buranello, 2006).

A interpretação das cláusulas de um contrato de seguro deve ser restrita e clara. Cláusulas bem redigidas que definem o risco coberto não devem ser alteradas para incluir coberturas não previstas no contrato. Cláusulas bem redigidas que definem o risco coberto não devem ser alteradas para incluir coberturas não previstas ou para suprimir coberturas previstas no contrato, ou, ainda, qualquer tipo de modificação no teor do contrato.

O intérprete tem, como pano de fundo, considerações basilares a fazer. O contrato de adesão nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC, 1990, Art. 54), é aprovado por uma autoridade competente ou determinado unilateralmente pelo fornecedor, sem possibilidade de modificação substancial pelo consumidor. A proteção para a parte vulnerável é estendida, mesmo fora do âmbito do CDC. Esse tipo de contrato é comum em seguros, devido à prática das empresas de uniformizar suas cláusulas. O setor de seguros é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e as apólices seguem normas específicas e gerais (Buranello, 2006).

O CDC (1990, Art. 51), por sua vez, permite cláusulas limitativas e restritivas de direito, desde que sejam claras, específicas e previamente informadas. A legislação determina que o juiz deve considerar os fins sociais da lei e o bem comum (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 5º).

O Artigo 766 do Código Civil (2002) adverte que, se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir informações cruciais, ele poderá perder o direito à garantia e ainda será obrigado a pagar o prêmio vencido. Isso revela uma dinâmica que pode ser bastante desafiadora: enquanto o segurado busca proteção, deve também ser extremamente cuidadoso com as informações que fornece.

O parágrafo único do mesmo artigo reconhece que, caso a inexatidão ou omissão não derive de má-fé, o segurador tem o direito de resolver o contrato ou cobrar a diferença do prêmio, mesmo após a ocorrência de um sinistro. Essa disposição revela uma tentativa de equilibrar a relação contratual, mas também levanta questões sobre a equidade dessa solução.

Deste modo, nos termos da legislação civil, tanto o segurador quanto o segurado se comprometem a fornecer informações precisas e verdadeiras, garantindo que o contrato seja executado de acordo com os termos acordados. A mutualidade é essencial para a operação do seguro, sustentada pelo princípio do mutualismo, que se baseia na prevenção e na repartição de riscos entre os segurados.

Os contratos de seguro, por serem classificados como contratos de adesão, possuem cláusulas padronizadas e são regulados de forma a garantir a segurança nas operações. A boa-fé não deve ser apenas uma expectativa, mas uma exigência legal, que deve ser monitorada e aplicada rigorosamente.

Em última análise, a eficácia do contrato de seguro reside na capacidade de ambas as partes de atuarem com transparência e

integridade. O que poderia ser um instrumento de segurança e proteção pode rapidamente se transformar em uma fonte de conflito se os princípios de boa-fé e veracidade não forem respeitados.

Portanto, a compreensão e a aplicação rigorosa desses princípios são fundamentais para assegurar que o contrato de seguro cumpra sua função social e econômica, promovendo não apenas a proteção do segurado, mas também a confiança nas relações contratuais em um ambiente marcado pela incerteza.

7

## A LEI DO CONTRATO

O Artigo 757 do Código Civil (2002), estabelece que, “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

O segurador garante a compensação econômica das consequências de um sinistro. Para isso, a seguradora utiliza a mutualidade, pulverizando as consequências econômicas do sinistro entre muitos segurados com riscos semelhantes, o que é a base da operação de seguros (Franco, 2014, p. 312-313).

O mutualismo é a base do seguro, e a estatística complementa essa base ao calcular as probabilidades de ocorrência dos riscos. A lei dos grandes números ajuda a controlar o azar, e medidas técnicas são usadas para lidar com desvios. Uma dessas medidas é a dispersão de riscos, para evitar evento afete todos os casos.

No cálculo das probabilidades, observam-se os princípios de homogeneidade e nivelamento dos riscos. A homogeneidade exige que os riscos sejam de mesma natureza e semelhança para serem agrupados. Esse nivelamento, ou pulverização, limita a cobertura da seguradora a um teto



fixado conforme sua capacidade econômico-financeira. Excedentes são transferidos através de cosseguro ou resseguro.

A seleção de riscos é fundamental para o sucesso das seguradoras, que devem evitar a concentração de riscos agravados ou anormais. Além disso, as seguradoras são obrigadas a manter reservas técnicas, fundos destinados a cobrir desvios anormais no comportamento dos riscos.

## O CONTRATO DE SEGURO

O Código Civil (2002) não diferencia, conceitualmente, o contrato de seguro de dano, do contrato de seguro de pessoa, muito embora os discipline de maneiras distintas (Campoy, 2014).

Os contratos de seguro, conforme o Código Civil (2002), são acordos em que, mediante o pagamento de um prêmio, o segurador oferece proteção para um interesse legítimo dos segurados, seja referente a uma pessoa ou a um bem, contra riscos previamente definidos (Carlini, 2023).

O seguro é uma operação em que o segurador recebe um prêmio dos segurados para formar um fundo comum, administrado por ele, com o objetivo de garantir o pagamento de uma soma em dinheiro aos que forem afetados pelos riscos previamente definidos (Alvim, 1999, p. 64).

Os seguros se dividem em dois grupos principais: seguro de dano e seguro de pessoas. O seguro de dano tem caráter indenitário, visando a compensação financeira por perdas materiais. O seguro de pessoas, por outro lado, não tem esse caráter indenitário e possui objetivos técnicos distintos.

O seguro de dano é de natureza indenitária e cobre prejuízos materiais ou perda de valores patrimoniais, como incêndio, transporte, automóveis, responsabilidade civil, garantia e fidelidade. O princípio fundamental é que o segurado não pode lucrar com o sinistro; a indenização deve corresponder ao valor da perda (Código Civil, 2002, Art. 776).



Além disso, não é permitido garantir um valor superior ao interesse segurado, e o pagamento do sinistro não pode exceder o valor do interesse no momento do ocorrido (Código Civil, 2002, Arts. 778 e 781).

A função do seguro de dano é restaurar o segurado ao estado anterior ao sinistro, razão pela qual o legislador proíbe que o pagamento do sinistro exceda o valor do interesse na ocasião do evento (Campoy, 2014).

O valor do interesse segurável deve ser equivalente tanto no momento da contratação quanto no momento do sinistro, garantindo que a cobertura esteja ajustada ao valor real do risco (Campoy, 2014).

O contrato de seguro é caracterizado como uma prestação de garantia para um interesse legítimo, e não apenas como um pagamento de indenização ou capital segurado. (Campoy, 2014).

Em regra, a natureza do seguro de pessoas, não é indenitária, e o valor do capital segurado, não é limitado, pois é determinado conforme a vontade e as condições financeiras do segurado, que tem a liberdade de contratar múltiplos seguros, com um ou mais seguradores, e a responsabilidade do segurador corresponde ao valor do seguro ajustado. Os valores pagos em caso de sinistro denominam-se de capital segurado (Tzirulnik; Cavalcanti; Pimentel, 2003).

Observa-se que no seguro de pessoas, especialmente no seguro de vida, há uma divergência doutrinária sobre a função indenizatória, que é típica do seguro de dano (Código Civil, 2002, Art. 789). Todavia, o seguro de pessoa geralmente não tem função indenizatória, há exceções, como os seguros prestamistas, que garantem ao credor o valor do crédito do segurado em caso de sinistro (Campoy, 2014).

Nestes casos, o beneficiário não pode receber mais do que a obrigação no momento do sinistro e perde o direito se a obrigação for quitada antes. Além disso, seguros sobre a vida de outrem exigem um interesse legítimo e econômico na preservação da vida, e o capital segurado deve corresponder a esse interesse econômico (Campoy, 2014).

O Código Civil (2002, Arts. 757 e 760), regulamentando as relações no direito securitário, determinam que, ao receber o prêmio, a seguradora garante interesse legítimo do segurado, que pode ser econômico em relação a si mesmo, a terceiros ou a bens.

## **A PROPOSTA: A FORMAÇÃO DO CONTRATO DE SEGUROS**

10

### A PROPOSTA DE SEGURO

A proposta de seguro é o documento que dá início ao negócio jurídico entre o proponente e o segurador, que ao receber a proposta avalia e decide se aceita ou não garantir o risco. Geralmente ela é enviada por intermediários, como corretores ou agentes, e deve incluir todos os elementos relevantes sobre o risco a ser garantido.

Tradicionalmente a proposta deve ser assinada pelo segurado ou seu representante e deve conter informações essenciais sobre o risco. A aceitação do seguro pode exigir exames médicos ou vistorias prévias, dependendo do tipo de contrato de seguro.

O segurador tem um prazo para aceitar ou recusar a proposta. A aceitação torna o contrato perfeito, a menos que haja retratação ou se o proponente estiver esperando uma resposta específica. Se o segurador não responder, a oferta é revogável, mas ele deve comunicar a conclusão do contrato mesmo sem emitir a apólice.

A falta de resposta não implica responsabilidade pelo sinistro se ocorrer durante o prazo de irrevogabilidade. A assinatura da proposta serve como prova de que o segurado forneceu informações corretas, e a apólice deve ser precedida por uma proposta escrita. A assinatura também evidencia a boa-fé e proteção para ambas as partes.

Com a evolução tecnológica, as propostas podem ser formalizadas eletronicamente, desde que o método seja seguro, aceito pelas partes, permita a autenticação e comprovação da integridade dos dados.

A garantia do risco começa a partir do início da vigência contratual. Todavia, existe a chamada cobertura provisória, uma garantia temporária concedida pelo segurador enquanto examina a proposta de seguro.

Trata-se de uma promessa unilateral, aceita, desde que não haja proibição legal. É sem vínculo contratual ou legal definitivo, destinada a proteger o segurado até que a proposta ofertada pelo proponente seja formalmente aceita ou recusada.

11

## A APÓLICE DE SEGURO

A apólice é o documento escrito que formaliza o contrato de seguro. De acordo com o Código Civil (2002, Art. 758), o contrato de seguro é válido apenas quando reduzido a escrito, seja pela apólice ou bilhete do seguro, ou por documento comprobatório do pagamento do prêmio.

A apólice serve como prova do contrato de seguro. O Código Civil exige a inclusão de riscos assumidos, valor do seguro, prêmio devido, e dados das partes envolvidas na apólice (2002, Art. 760). Em caso de divergências entre a apólice e a proposta, o contraente deve reivindicar as correções para evitar que o silêncio seja interpretado como aceitação da alteração (Miranda, 1984).

O endosso é o documento que permite alterações na apólice, inclusões, exclusões, tais como atualização de dados, coberturas, valores, ou transferência do seguro para outra pessoa etc.

As seguradoras são as entidades responsáveis por operar os contratos de seguros privados no Brasil. Para tanto precisam de autorização do Ministério da Fazenda e cumprir exigências da Superintendência de Seguros

Privados (SUSEP). São entidades legalmente autorizadas para operar como sociedades anônimas.

As seguradoras devem manter um capital social mínimo, constituir reservas técnicas para garantir suas obrigações e responder solidariamente por prejuízos causados devido a descumprimentos legais.

O segurado é o titular do risco no contrato de seguro e detém o legítimo interesse a ser garantido. Ele pode ser uma pessoa física ou jurídica cuja inclusão foi aceita pela seguradora. No caso de contratação coletiva, o segurado adere ao plano. O seguro pode ser feito por conta própria ou por conta de terceiros, com alguém assumindo a posição de estipulante perante o segurador.

O representante legal é a pessoa autorizada por lei para administrar bens de outrem, como pais, tutores e curadores para menores e incapazes, além de inventariantes, síndicos e curadores de herança. Em contratos de seguro, o representante legal exerce todos os direitos e obrigações do segurado ou lhe presta assistência, especialmente em casos de incapacidade relativa.

O risco é um elemento essencial do contrato de seguro, fundamental para sua estrutura técnico-jurídica. No contexto dos seguros, o conceito técnico de risco é similar ao conceito geral no Direito, referindo-se à possibilidade de um evento desfavorável para o segurado ou seus beneficiários (Comparato, 2006, apud Buranello, 2006).

O risco segurável precisa estar devidamente informados na proposta de seguro e atender às seguintes condições: (i) ser possível, futuro e incerto; (ii) causar prejuízo econômico mensurável, se ocorrer; (iii) ser fortuito; e (iv) ser lícito, com exceção dos contratos de seguro de responsabilidade civil. (Buranello, 2006).

No contrato de seguro, o prêmio é o valor pago pelo segurado à seguradora em troca da cobertura ou garantia do risco. Determinado com base na probabilidade de ocorrência do risco, o prêmio serve como

compensação pela assunção do risco pela seguradora e representa o preço do risco, ou *pretium periculi*. (Alvim, 1999, apud Buranello, 2006).

O prêmio de um seguro varia de acordo com a periculosidade do risco: quanto maior a probabilidade de ocorrência do risco, maior o prêmio. O prêmio é composto por duas partes: o prêmio puro, que reflete o risco estatístico, e o carregamento, que cobre despesas administrativas e lucro da seguradora. A soma do prêmio puro e do carregamento resulta no prêmio comercial.

A fixação da importância segurada depende do tipo de seguro. Nos seguros de pessoa, o interessado define a importância segurada. O prêmio é calculado com base na cobertura desejada, e não há limitações técnicas ou jurídicas para o valor estipulado. O segurador pode limitar sua participação, mas o segurado tem a liberdade de buscar outras seguradoras para completar a cobertura desejada.

Regra geral, o seguro de pessoa é seguro de soma, sem função indenizatória; portanto, nos termos do Artigo 789 do Código Civil (2002), o proponente tem plena liberdade para estipular o capital segurado, pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com um ou diversos seguradores (Campoy, 2014).

Nos seguros de dano, a fixação do valor segurado enfrenta limitações para evitar a especulação com o risco. Considera-se o valor do bem e a perda ou diminuição desse valor. É essencial determinar o valor segurável com precisão para assegurar que, no evento danoso, a indenização cubra o valor do dano ou perda do patrimônio.

O valor do bem segurado é o limite da obrigação do segurador nos seguros de dano, respeitando o princípio indenitário. Com exceção do seguro de pessoas, conforme exposto alhures, o Código Civil (2002, Art. 781) proíbe segurar um bem mais de uma vez, ou por um valor superior ao seu valor real. Assim, ao contratar um seguro, deve considerar o valor real do bem para definir o teto da importância segurada (CC, 2002, Art. 766).

## **CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA INOBSERVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES INEXATAS NA PROPOSTA DE SEGURO PELO PROPONENTE**

O princípio da boa-fé objetiva, amplamente abordado por autores como Miranda (1984) e Alvim (1983), ocupa posição central na regulamentação dos contratos de seguro, conforme estabelecido no artigo 765 do Código Civil (2002).

A obra de Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel (2003) aprofunda o conceito de "máxima boa-fé", destacando que essa exigência vai além da simples veracidade das informações, abarcando uma conduta pautada pela mais rigorosa transparência na formulação e execução do contrato. A premissa essencial desse princípio é que tanto o segurado quanto o segurador devem agir de forma clara e completa, garantindo a precisão das informações fornecidas.

No âmbito contratual, a falta de observância à boa-fé ou a prestação de declarações inexatas pode acarretar sérias repercussões. Segundo a teoria assertiva de Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel (2003), o contrato de seguro, por sua natureza aleatória e dependente das informações fornecidas pelo segurado, requer precisão nas declarações para que o segurador possa calcular adequadamente o prêmio e definir a cobertura de maneira justa. A inveracidade das informações compromete a validade e o equilíbrio contratual, criando uma situação de irregularidade e desequilíbrio que pode resultar na nulidade ou anulação do contrato.

No aspecto jurídico, a inobservância da veracidade nas declarações afeta diretamente o princípio da boa-fé objetiva, essencial nos contratos de seguro, conforme disposto no Artigo 765 do Código Civil (2002). A prestação de informações inexatas ou omissas pelo proponente pode acarretar severas sanções, como a anulação do contrato ou a perda do direito à indenização

em caso de sinistro, conforme estabelecido no artigo 766 do Código Civil (2002).

Isso se deve ao fato de que as seguradoras baseiam o cálculo do prêmio e a estipulação da cobertura nas informações fornecidas pelo segurado. Quando essas informações são falsas ou incompletas, o equilíbrio do contrato é rompido, comprometendo sua legitimidade e a segurança jurídica.

A principal consequência jurídica da inobservância nas declarações por parte do proponente de seguro é a perda do direito à indenização ou até mesmo a anulação do contrato. O Código Civil (2002) prevê que a omissão ou falsidade de fatos relevantes à análise de risco pode ser interpretada como quebra do dever de boa-fé, desobrigando a seguradora de arcar com a cobertura do sinistro. Um exemplo típico ocorre quando o segurado omite condições de saúde preexistentes em um seguro de vida, resultando na negativa do pagamento do capital segurado.

Além disso, o segurado pode enfrentar sanções econômicas, como o aumento do prêmio, em decorrência da necessidade de ajuste da apólice para refletir o risco real. A falta de transparência impacta diretamente a relação de confiança entre as partes, que é um pilar fundamental para a manutenção do contrato. Quando essa confiança é quebrada, a validade do contrato é colocada em risco, conforme disposto no Artigo 766 do Código Civil.

Sob o ponto de vista social, a omissão ou falsidade nas declarações feitas pelo segurado compromete a função social do contrato de seguro, que visa proteger interesses legítimos e garantir a distribuição equitativa de riscos. Quando informações incorretas são fornecidas, a mutualidade, base do sistema securitário, é distorcida, prejudicando outros segurados que acabam contribuindo para um fundo comum que não reflete corretamente o risco.



A função social do contrato busca promover o bem-estar social e a realização de direitos fundamentais em uma sociedade livre e justa. O conceito de "função" refere-se ao papel ou obrigação a ser cumprida por um indivíduo ou instituição, enquanto o termo "social" qualifica aquilo que é concernente à sociedade e à comunidade. Portanto, só se pode falar em função social do contrato quando esse instrumento jurídico transcende as partes envolvidas, impactando o meio social em que se desenvolve o negócio jurídico (Theodoro Júnior, 2014).

Os contratantes possuem tanto direitos quanto deveres, cujas ações têm implicações sociais. No contexto contratual, uma nova perspectiva surge com a justiça geral, que trata dos deveres das pessoas em relação à sociedade, superando o individualismo jurídico em favor dos interesses comunitários. Como os efeitos de um contrato repercutem socialmente, não podem ser vistos isoladamente, exigindo que as partes honrem seus compromissos em consonância com o bem coletivo (Theodoro Júnior, 2014).

Os princípios da boa-fé, do equilíbrio econômico e da função social compõem a trilogia do novo direito contratual, que crítica o individualismo e impõe limites à liberdade contratual em prol do interesse coletivo. A função social do contrato recebeu positividade explícita no Código Civil (2002) (Mancebo, 2002), estabelecendo que a liberdade de contratar deve respeitar a função social, conforme o Artigo 421 do Código Civil (2002).

A Constituição Federal de 1988, ao condicionar o direito de propriedade à sua função social, ampliou esse princípio também aos contratos, exigindo que eles atendam aos interesses da sociedade em geral e não apenas aos das partes envolvidas (Reale, 2003). O Artigo 187 do Código Civil (2002) reforça que o exercício de um direito que exceda os limites da boa-fé, dos bons costumes ou da função social configura ato ilícito.

Contratos, portanto, não servem exclusivamente aos interesses individuais, mas desempenham uma função social, inerente ao poder de

negociação, que é uma das fontes do direito, juntamente com a lei, a jurisprudência e a tradição (Reale, 2003).

O ato de contratar está vinculado ao princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 1º, IV, da Constituição Federal (1988), e a função social do contrato assegura que ele beneficie os contratantes sem conflitar com o interesse público.

A função social do contrato não restringe a liberdade contratual, mas orienta seu exercício em harmonia com os interesses coletivos, garantindo que os contratos sejam instrumentos de afirmação e desenvolvimento social (Reale, 2003). Ela atua em conjunto com o princípio da eticidade, cujo núcleo é a boa-fé, permeando todo o novo Código Civil (2002).

Dessa forma, a função social do contrato não apenas protege as partes envolvidas, mas também terceiros, evitando que suas consequências resultem em prejuízo para a coletividade. O equilíbrio entre interesses privados e sociais garante que o contrato, além de refletir a autonomia das partes, seja uma ferramenta de promoção da justiça social e de fortalecimento das relações de confiança e cooperação dentro da sociedade.

## CONCLUSÃO

Este artigo buscou responder à questão-problema, ou seja, qual é a importância da observação do princípio da boa-fé objetiva na contratação de um seguro.

A análise demonstrou que a boa-fé e a veracidade nas declarações são fundamentais para a legitimidade e a funcionalidade do contrato de seguro, corroborando a hipótese levantada: a inobservância desses princípios pode levar à perda do direito à garantia ou à imposição de custos adicionais, especialmente em casos de má-fé, comprometendo o equilíbrio do contrato e a função social do seguro.

Os objetivos propostos foram alcançados de maneira satisfatória. O exame do conceito e da aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais de seguro revelou a sua importância intrínseca na construção de relações justas e equilibradas entre segurado e segurador. A identificação das consequências jurídicas da omissão ou inexatidão nas declarações do segurado evidenciou que a inobservância da boa-fé pode resultar em sanções severas, como a anulação do contrato ou a perda do direito à indenização, especialmente quando a transparência é comprometida.

Além disso, a análise do impacto das declarações inexatas no equilíbrio econômico do contrato ressaltou a necessidade de informações precisas para que o segurador possa calcular adequadamente os riscos e definir as condições de cobertura.

A metodologia indutiva adotada, através da revisão bibliográfica, foi suficiente para sustentar a análise crítica proposta. No entanto, é importante reconhecer algumas limitações deste trabalho. A pesquisa se baseou em uma seleção de autores que, embora relevantes, pode não abranger toda a complexidade do tema. Futuras investigações poderiam aprofundar a análise das práticas atuais de contratação eletrônica e suas implicações sobre a veracidade das declarações do segurado, além de explorar mais detalhadamente os efeitos sociais e econômicos decorrentes das fraudes e omissões nas declarações.

Em síntese, este estudo não apenas reafirma a importância do princípio da boa-fé nas relações contratuais de seguro, mas também destaca a necessidade de um compromisso ético por parte dos segurados, garantindo que as informações fornecidas sejam verdadeiras e completas. O fortalecimento da função social do contrato de seguro é fundamental para a promoção de um ambiente de confiança mútua, essencial para a segurança jurídica e a eficácia dos mecanismos de proteção ao consumidor.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ALVIM, Pedro. **Política brasileira de seguros**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1980.

Alvim, Pedro. (1983). **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BRASIL. Código Civil (CC). **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória (MP) n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências**. Congresso Nacional, 2001. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/Gxskv>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940**. Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del2063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del2063.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 207, de 16 de maio de 2024**. Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Recuperado em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp207.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp207.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de seguro: o seguro, garantia de obrigações contratuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAMPOY, Adilson José. **Contrato de seguro de vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARLINI, Angélica Luciá. **Seguros de responsabilidade civil facultativa de veículos e embriaguez: a função social dos contratos de seguro na sociedade brasileira contemporânea.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 4-22, jan./jun., 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/18428>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO (CNSeg). **O mutualismo como princípio fundamental do Seguro, 2016.** Série Fundamentos. Disponível em: <[https://bnweb-cedom.cnseg.org.br/bnweb/upload/pasta1/acervo8127/8127\\_64752.pdf](https://bnweb-cedom.cnseg.org.br/bnweb/upload/pasta1/acervo8127/8127_64752.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSeg). **Sistema Nacional de Seguros Privados, 1951.** Disponível em: <<https://cnseg.org.br/sobre-nos/o-mercado-segurador/sistema-nacional-de-seguros-privados>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DICIO - **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

DONATI, Antígono. **Los seguros privados: Manual de Derecho.** Barcelona. Libreria Bosch, 1960.

FACHINI, Tiago. **Contrato eletrônico: segurança e requisitos de validade.** Projuris, São Paulo. 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FIORI, Alexandre del. **Dicionário de seguros.** São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1996.

FRANCO, Vera Helena de Mello Franco. **Contratos: direito civil e empresarial.** 5ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. **Dicionário de Seguros: vocabulário conceituado de seguros.** 3ª. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros, 2011. Disponível em: <<https://memoria.bn.gov.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?bib=Bib&pagfis=21198>>. Acesso em: 8 ago. 2024.

GOLDBERG, Ilan; Bernardes, Guilherme. **É necessária a assinatura da proposta nos contratos de seguro?** Consultor Jurídico, São Paulo. 3 mar. 2022.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-03/seguros-contemporaneos-necessaria-assinatura-proposta-contratos-seguro/>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRAVINA, Mauricio Salomoni. **Princípios jurídicos do contrato de seguro**. São Paulo: FUNENSEG, 2015.

MARENSEI, Voltaire Giavarina. **O seguro no direito brasileiro**. 5ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MANCIBO, Rafael Chagas. **A função social do contrato**. São Paulo: Quatier Latin do Brasil, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XLV. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XLVI. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PETERSEN, Luisa Moreira. **O risco no contrato de seguro**. São Paulo: Roncarati, 2018.

POLIDO, Walter, A. **Contrato de seguro**. São Paulo: Roncarati, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. 20 nov. 2003. Disponível em: <[miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm](http://miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm)>. Acesso em: 8 maio 2024.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol. XIX. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamentos das seguradoras**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOARES, Antônio Carlos Otoni. **Fundamento jurídico do contrato de seguro**. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguro, 1975.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Glossário**. Disponível em: <</www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/glossario>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Circular Susep nº 654, de 24 de fevereiro de 2022**. Altera a Circular SUSEP nº 642, de 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25781>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Circular Susep nº 642, de 20 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25330>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Decreto nº 61.589, de 23 de outubro de 1967**. Retifica disposições do Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967, no que tange a capitais, ao início da cobertura do risco e emissão da apólice, à obrigação do pagamento do prêmio e da indenização e à cobrança bancária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/antigos/d61589.htm>. Acesso em: 8 ago. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social: a boa-fé objetiva no ordenamento jurídico e a jurisprudência contemporânea**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TZIRULNIK, Ernesto. **Estudos de direito do seguro – Regulação de Sinistro – Seguro e Fraude**. Guarulhos: Max Limonad, 1999.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.